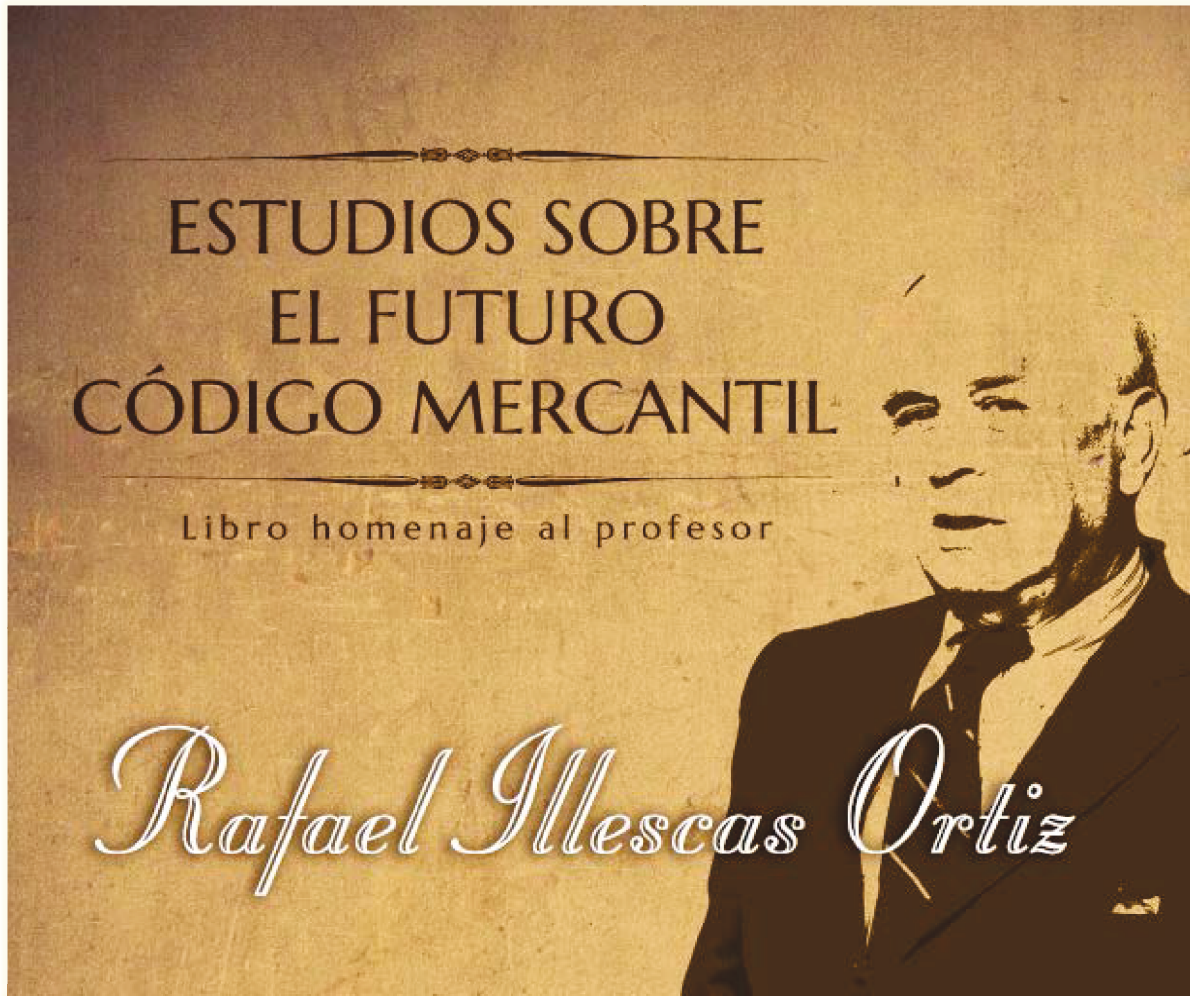




Universidad
Carlos III de Madrid

 **e-Archivo**
Repositorio Institucional



Barroso de Mello, Sergio. A responsabiade Civil e seu Seguro. En: *Estudios sobre el futuro Código Mercantil: libro homenaje al profesor Rafael Illescas Ortiz*. Getafe : Universidad Carlos III de Madrid, 2015, pp. 1211-1222. ISBN 978-84-89315-79-2. <http://hdl.handle.net/10016/21050>

Obra completa disponible en: <http://hdl.handle.net/10016/20763>



Este documento se puede utilizar bajo los términos de la licencia Creative Commons [Atribución-NoComercial-SinDerivadas 3.0 España](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/es/)

A RESPONSABILIDADE CIVIL E SEU SEGURO

SERGIO RUY BARROSO DE MELLO*

Preâmbulo

O presente estudo foi realizado com o objetivo de homenagear ao meu grande Amigo Rafael Illescas Ortiz, Professor Renomado da Universidade Carlos III, de Madri, Presidente da Seção Espanhola da Associação Internacional de Direito de Seguro – SEAIDA e membro do Conselho Presidencial da AIDA Mundial, além de um vasto currículo no campo do direito, institucional e da intelectualidade. Tenho em meu Amigo Illescas uma grande referência como pessoa e profissional, trata-se de um Ilustre membro da categoria dos Notórios Juristas, reconhecido em seu país e em dezenas de outros, seja por sua incansável dedicação do Mundo Jurídico, seja, por seus elevadíssimos conhecimentos, seja por sua maneira afável e gentil de tratar a todos que com ele se relacionam. Ao meu Amigo Querido Rafael Illescas Ortiz dedico o presente estudo, realizado com carinho e profundo respeito à sua obra jurídica e humana.

Contenido

Introdução. – 2. Conceito legal de responsabilidade civil. – 3. Qualificação legal do seguro de responsabilidade civil. – 4. Influência da evolução da RC sobre o seguro de RC. – 5. O dano no seguro de responsabilidade civil. – 6. A evitabilidade do dano ao segurado por meio do seguro de RC. – 7. A reclamação do terceiro e a assunção da defesa pelo segurador. – 8. O risco no seguro de responsabilidade civil. – 9. O sinistro no seguro de RC. – 10. Definição de interesse no seguro de RC. – 11. O princípio indenitário no seguro de RC. – 12. Delimitação temporal. – 13. O sistema *claims made*. – 14. Delimitação geográfica. – 15. Atos de disposição do segurado sobre o crédito. – 16. Deveres básicos do segurado de RC. – 17. Ausência de ação direta do terceiro em face do segurador. – 18. Necessidade de intervenção do segurador nos acordos com terceiros. – 19. A prescrição no seguro de responsabilidade civil. Momento em que inicia seu curso. – 20. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos tópicos da ciência jurídica que maior evolução tem apresentado nos últimos tempos. Esse é um registro histórico que a ninguém surpreenderia, porque guarda plena correspondência com dois fatos sociais que atuam como motivadores do desenvolvimento ora comentado: identifico em um primeiro plano

* Presidente do Comitê Ibero Latino-americano da AIDA (CILA).

a consciência cidadã acerca da existência de seus direitos e das tutelas oferecidas para sua proteção, e, em uma segunda perspectiva, a incidência da ciência e da tecnologia na vida do mundo moderno, que consigo trouxe como paradoxo, dada a massificação do uso das forças e energia, maiores riscos e perigos para a comunidade.

Cada vez mais nos deparamos com situações corriqueiras em nossas vidas que, em tempos anteriores, jamais poderiam gerar dívidas tendo como fundamento a responsabilidade civil. A atividade seguradora, ao perceber esse fenômeno social, respaldada pelo arcabouço jurídico, apresentou significativa evolução em suas coberturas, tanto do ponto de vista qualitativo quanto quantitativo.

Pela relevância do tema, torna-se conveniente o exame mais detalhado do fenômeno que cerca a responsabilidade civil e o seu seguro.

2. CONCEITO LEGAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade é um dever jurídico consequente à violação da obrigação. É o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico.

Por outro lado, só se cogita da responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. No dizer de Maria Helena Diniz¹:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

O Código Civil traz atualmente o conceito de responsabilidade civil ligado ao denominado ato ilícito e sua reparação. Nas exatas palavras de Carlos Roberto Gonçalves², “o art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: *a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.*” A leitura do referido dispositivo em conjunto com o artigo 927, do mesmo diploma legal, nos dá a exata noção da responsabilidade civil aquiliana, senão, vejamos:

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.*” (n.g.)

A conclusão imediata a que se chega é a de que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário (ato ilícito), causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

¹ DINIZ, M.H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Saraiva, São Paulo, 2003, 17ª ed., p. 36.

² GONÇALVES, C.A. *Responsabilidade Civil*. Saraiva, São Paulo, 2002, 7ª ed.

3. QUALIFICAÇÃO LEGAL DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O seguro de responsabilidade civil é um contrato em virtude do qual o segurador se obriga, por conta do pagamento do prêmio, a evitar que o segurado sofra um **dano patrimonial** em consequência do exercício, por parte de terceiros, de reclamações cobertas no contrato de seguro de responsabilidade civil.³

Essa modalidade de seguro se tornou tão relevante que o legislador preferiu conceituá-la expressamente, o que fez por meio do artigo 787, do Código Civil, assim redigido:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

O seguro de responsabilidade civil, nas corretas palavras de Rui Stoco⁴, tem as características e atributos de um contrato *condicional* e *aleatório*, de forma que o objeto da garantia será sempre uma responsabilidade.

4. INFLUÊNCIA DA EVOLUÇÃO DA RC SOBRE O SEGURO DE RC

A evolução experimentada pelo direito no campo da responsabilidade civil tem produzido influência decisiva no seguro de responsabilidade civil. O fenômeno se verifica pela consolidação desse ramo da atividade seguradora, quantitativa e qualitativamente.

No campo quantitativo, determinou considerável expansão do seguro de RC (obrigatórios e facultativos) e, do ponto de vista qualitativo, deu lugar a certas mudanças em suas cláusulas e condições, além do surgimento de inúmeras modalidades. Dentre as mais tradicionais se encontram as seguintes:

- Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos – RCF-V;
- Responsabilidade Civil Geral – RCG;
- Responsabilidade Civil Profissional (Médicos, Advogados, etc.);
- Responsabilidade Civil Ambiental;⁵
- Responsabilidade Civil do Fabricante;
- Responsabilidade de Diretores e Gerentes – D & O

³ Para o Ministro José Augusto Delgado, o seguro de responsabilidade civil “faz parte dos seguros contra danos, abrindo ao segurado possibilidade para proteger os seus bens contra os riscos que os ameaçam.” DELGADO, J.A. *Comentários ao Novo Código Civil*, Forense, Rio, 2004, volume XI, tomo I, p. 561

⁴ STOCO, R. *Tratado de Responsabilidade Civil*, 5ª ed., Revista dos Tribunais, p. 524.

⁵ Em sua obra “Seguros para riscos ambientais”, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p.p. 600 e 601, Walter Polido apresenta algumas reflexões decisivas sobre essa modalidade de seguro, vejamos: “O mercado segurador brasileiro opera com seguros de riscos ambientais há mais de vinte anos, porém de maneira bastante incipiente. Todos os conceitos até então utilizados precisam ser revistos e atualizados.” (p. 600) “São poucas as iniciativas realizadas pelo mercado de seguros brasileiro no segmento de riscos ambientais, até o momento”. (p. 601) “O seguro de riscos ambientais jamais terá o condão de resolver integralmente todos os problemas inerentes à área ambiental, no Brasil e no mundo.”

5. O DANO NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O seguro de responsabilidade civil, por sua própria localização no atual Código Civil, se configura como seguro de dano, já que se inclui no Título VI, Capítulo XV, Seção II da referida norma.

O segurado pretende efetivamente proteger-se de uma ameaça ou conseqüência desfavorável a seu patrimônio, entendido esse em sua totalidade. Por essa razão, o seguro de responsabilidade civil protege o segurado contra as conseqüências desfavoráveis consistentes na ameaça de diminuição de seu patrimônio ou na diminuição efetiva que se pode determinar, justo pelo nascimento de uma dívida de responsabilidade na qual tenha incorrido.

O dano no seguro de responsabilidade civil, portanto, está representado pelo nascimento da dívida de responsabilidade civil a cargo do segurado. É o dano que o segurado sofre em conseqüência do descumprimento de sua responsabilidade, contratual ou extracontratual, para com terceiros, capaz de ocasionar ato ilícito.

Portanto, no seguro de responsabilidade civil, o dano consiste no gravame patrimonial que se produz pelo mero nascimento da dívida de responsabilidade civil.

6. A EVITABILIDADE DO DANO AO SEGURADO POR MEIO DO SEGURO DE RC

Quando se pretende proteger os bens materiais por meio de um seguro de dano tradicional, essa proteção sempre consistirá em proporcionar ao prejudicado (segurado) uma indenização, uma vez ocorrido o dano.

Se, ao contrário, por meio de um seguro, se procura proteger o segurado contra o dano que representa o pagamento de uma dívida de responsabilidade civil (art. 787 do Código Civil), o segurador pode evitar que o segurado tenha que realizar um desembolso, pagando em seu lugar à vítima do dano, tendo em conta que o pagamento da indenização não necessita ocorrer de forma simultânea com a causa de que deriva.

Essa é, contudo, uma faculdade do segurador, jamais uma obrigação legal ou dever contratual, porquanto essa espécie de seguro se caracteriza, como visto, por seu caráter indenizatório, de forma que a liberalidade não terão o condão de alterar a sua qualificação jurídica calcada no princípio indenitário.

7. A RECLAMAÇÃO DO TERCEIRO E A ASSUNÇÃO DA DEFESA PELO SEGURADOR

O reclamação por parte do terceiro prejudicado deve ser estimada como relevante, apesar de não se tratar, por si só, de uma dívida declarada de responsabilidade do segurado. A relevância da reclamação se justifica porque representa uma ameaça concreta de diminuição do patrimônio do segurado e, por conseqüência, do segurador, por ser ínsita no contrato com este último celebrado.

Ademais, para um cidadão normal, que não seja um bacharel em direito, a simples reclamação, seja judicial ou extrajudicial, causa uma série de prejuízos mensuráveis economicamente (como é exemplo a perda de horas de trabalho, ocupação excessiva, *stres* gerado pela preocupação para resolução do caso, etc.), os quais, indubitavelmente, constituem um dano (interpretado este em um sentido amplo de forma a incluir os prejuízos) que afeta a seu patrimônio e que pretende seja solucionado pela companhia seguradora, de forma a fazer valer a concepção tradicional e característica fundamental desse instituto que é o de *sentir-se seguro*.

Na premissa de que essa reclamação já constitui um dano para o patrimônio do segurado, pode ser significativo para o segurador, do ponto de vista econômico, que a direção jurídica da defesa do segurado corra a seu cargo e sob o seu total comando neste tipo de seguro. Esta direção jurídica, que deve estar expressa nas condições contratuais – tenha-se em conta que é um preceito de direito dispositivo – tem a função precípua de favorecer o segurador, que deve proteger-se pessoalmente da reclamação, como também do segurado, eliminando os prejuízos porventura reclamados pelo terceiro.

Afinal, no seguro de responsabilidade civil a determinação do dano não comporta interesses contrapostos entre segurado e segurador, como nos seguros de danos tradicionais, tanto que o legislador impõe ao segurado a obrigação de ter a anuência do segurador para transigir com o terceiro prejudicado (art. 787, 3º do Código Civil).

Por isso, o segurador deve dirigir e organizar toda a defesa do segurado frente a reclamação do terceiro, devendo o segurado prestar a colaboração necessária para seu sucesso.

8. O RISCO NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Risco segurável é aquele que ameaça um interesse que por sua vez é segurável, é dizer, é a possibilidade de alguém sofrer um dano em consequência da realização de um determinado ato danoso.

O risco compreende, portanto, de um lado, o acontecimento que é causa do dano, e, de outro, o dano em si mesmo.

No seguro de responsabilidade civil o risco compreende os seguintes elementos:

- a) o fato de incorrer real ou remotamente em responsabilidade civil;
- b) a reclamação do terceiro;
- c) a declaração de responsabilidade civil correspondente; e
- d) as consequências econômicas derivadas desses elementos.

9. O SINISTRO NO SEGURO DE RC

Conceitualmente, podemos dizer que sinistro é a realização do risco previsto no contrato de seguro, que, em princípio, gera a obrigação de indenizar do segurador.

No seguro de responsabilidade civil o sinistro não se identifica com um único fato, constitui-se por um conjunto de fatos complexos que compreenderiam vários momentos (fundamentalmente fatos danosos e a reclamação do terceiro), sendo necessário determinar qual o fato relevante a caracterizar a obrigação de indenizar do segurado e, em, conseqüência, o sinistro propriamente.⁶

A solução do tema ligado ao sinistro nos seguros de responsabilidade vem determinada pela concepção do contrato de seguro como contrato de trato sucessivo. Na medida em que uma das características naturais do contrato de seguro é o fato de que o segurado pretende permanecer segurado, é dizer, *estar seguro*, as obrigações no contrato não surgem no momento em que ocorre o sinistro, mas por meio do mesmo surgirá o direito a indenização que deve pagar o segurador, e, portanto, de forma correlativa, a sua obrigação contratual.

Mas esta é só uma parte, ainda que seja a fundamental, das obrigações do segurador. Há outras obrigações, que no caso do seguro de responsabilidade civil podem ser observadas claramente, as quais se correspondem com essa situação desejada pelo segurado de *estar seguro*, como é a assunção da defesa jurídica.

Por outro lado, a teor do artigo 787, § 1º, do Código Civil, tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador. Trata-se de uma obrigação positiva, porém, sem uma sanção expressa para caso de seu descumprimento.

No entanto, se a ausência de aviso do segurado acarretar prejuízo ao segurador, poderá ser invocado o artigo 771, do mesmo código, a fundar a perda do direito à indenização.

10. DEFINIÇÃO DE INTERESSE NO SEGURO DE RC

O interesse se define geralmente pela relação econômica de uma pessoa com um bem. Quando essa relação se vê lesionada o interessado sofre o correspondente dano.

Logo, não pode haver dano sem a prévia existência de um interesse e o seu valor será o dano máximo que pode sofrer o interessado.

Nos seguros de dano o interesse é decisivo para sua celebração. Se faltar o interesse não haverá risco e sem risco não há seguro.

O que se protege no seguro de responsabilidade civil é a relação do segurado com seu patrimônio ativo, já que este pode resultar afetado no caso do risco se realizar.

⁶ O Prof. Fernando Sánchez Calero, seguindo a doutrina geral da responsabilidade civil no direito espanhol, entende que o nascimento da dívida, cuja causa é o fato danoso, é o que determina o sinistro neste tipo de seguro. SÁNCHEZ CALERO, F., “La delimitación temporal del riesgo en el seguro de responsabilidad civil tras la modificación del artículo 73 de la Ley de contrato de seguro”; *Revista Española de Seguros*, nº 89, 1997, p. 14.

11. O PRINCÍPIO INDENITÁRIO NO SEGURO DE RC

A teor do art. 787, pode-se dizer que o seguro de responsabilidade civil tem caráter preventivo, ou seja, tem por objeto evitar o dano ao segurado. Nos seguros preventivos, como o ora em estudo, o princípio indenitário se manifesta de forma distinta dos seguros de danos clássicos.

No entanto, para ser acionado o seguro de responsabilidade civil é fundamental que o terceiro receba a correspondente indenização paga pelo segurado.

Mesmo que o segurador pague diretamente ao terceiro, caso queira, o seguro de responsabilidade civil consistirá na mesma finalidade de todo seguro de dano – proteger o segurado frente a um possível dano -, na forma mais ampla, como é a de evitar que um dano ocorra no patrimônio do segurado, sem que isto suponha uma quebra do princípio indenitário.

12. DELIMITAÇÃO TEMPORAL

Tradicionalmente, a causa geradora da responsabilidade deverá ocorrer durante a vigência do contrato de seguro para tornar-se coberto. Em nossos dias somos testemunhas de eventos geradores de danos de caráter instantâneo nos quais a causa, o fato e o dano, ocorrem quase simultaneamente no tempo (queda de um avião, acidente automobilístico, etc.).

Mas há eventos nos quais se sucedem uma série de situações de ordem temporal que podem durar muitos anos, a saber:

- Momento da causa geradora do dano. Corresponde ao momento em que se realiza a ação por parte do agente, ação que finalmente produzirá o dano (por exemplo: a fabricação de um produto, a construção de um edifício, a ação de uma atividade profissional, etc.);
- Momento da exposição. Em certas ocasiões a causa não gera um dano imediatamente, mas será necessário que a vítima esteja exposta a mesma durante um período que se denomina normalmente de período de *latência*. Tal é o caso da exposição ao asbesto ou ao consumo de medicamentos defeituosos;
- Momento de manifestação. É aquele no qual o dano aflora afetando a integridade física ou o patrimônio da vítima do dano. É, por exemplo, o momento em que se diagnostica a enfermidade, ou em que se paralisa uma construção.

Tem ocorrido casos nos quais entre o momento da causa e o momento da manifestação do dano transcorreram-se mais de vinte anos, durante os quais o responsável contratou múltiplas apólices de seguro com distintas companhias, fato que mostra a grande dificuldade de estabelecer a escolha correta do contrato de seguro que dará cobertura ao dano.

De qualquer forma e independente da reclamação ocorrer dentro do período segurado, tão logo o segurador seja informado pelo segurado de ato seu capaz de acarretar responsabilidade, fica obrigado a evitar o dano correspondente ao segurado (Ref.: § 1º, do art. 787 do Código Civil).

A verdade é que o sistema de ocorrência é aplicável sem maiores problemas para os danos instantâneos, dado que é fácil identificar o momento específico de configuração do sinistro e a respectiva apólice. Nos eventos de manifestação tardia a solução é distinta, por existir períodos de latência, ou quando, tratando-se de danos instantâneos, a vítima reclama muito tempo depois da ocorrência dos fatos, circunstância cuja extensão é definida pelo término da prescrição da responsabilidade civil específica definida em lei.

É a prescrição na responsabilidade civil um dos elementos mais relevantes na busca dos potenciais responsáveis e, obviamente, dos seguradores.

13. O SISTEMA *CLAIMS MADE*

Em razão da situação descrita no item anterior, foram desenvolvidas uma série de cláusulas que delimitam temporalmente o risco no seguro de responsabilidade civil, referidas expressamente na Circular SUSEP nº 252/2004 (DOU de 27.04.2004)⁷ e conhecidas como *claims made*.⁸

O sistema de cláusula denominada *claims made* geralmente é utilizado quando se trata de garantir determinados riscos caracterizados por um período longo de *latência* (como ocorre com a responsabilidade civil profissional, por determinados produtos, etc.). Essa sistemática modificou o critério clássico de imputação do fato gerador de responsabilidade civil a partir da ocorrência do fato, para o da apresentação da reclamação (pelo terceiro). Além disso, a referida cláusula trabalha, por vezes, com um descasamento dos prazos de cobertura com os de prescrição, com o primeiro menor do que o segundo.

Fundamentalmente, estas cláusulas estabelecem que não estarão compreendidas no seguro de responsabilidade civil as hipóteses nas quais tendo ocorrido o ato danoso dentro do período segurado, a reclamação do terceiro tenha lugar transcorrido certo prazo, a contar da extinção do contrato de seguro.

Para Ricardo Bechara⁹, a cláusula do tipo *claims made* objetiva a “cobertura para danos que, aflorando ao conhecimento do segurado e ou emergindo mesmo no período de vigência do contrato, constituem efeito imprevisto de causas ou fatos preexistentes. A *claims made* fora idealizada para as hipóteses em que o segurado ignore a ‘incubação de um sinistro’ e daí se veja privado da cobertura tradicional à base de ocorrência.”

⁷ Atualmente encontra-se em audiência público novo Circular SUSEP sobre o tema, visando flexibilizar a utilização da cláusula de limitação temporal do risco.

⁸ *Claims made*, em tradução literal, outra coisa não seria senão “reclamação (ou reivindicação)” feita”.

⁹ BECHARA SANTOS, R., *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*, Forense, Rio, 2006, p. 527.

Este tipo de cláusula supõe uma delimitação válida do risco coberto justificada pela finalidade de evitar:

- a) que a companhia permaneça demasiado tempo na incerteza com respeito à possibilidade de cobrir a conseqüências de eventual responsabilidade do segurado; e
- b) possíveis casos de transações espúrias entre segurado e vítima, tendo em vista que reclamações excessivamente tardias obedecem freqüentemente a essas situações;

Se tivermos presente que o sinistro é a concretização do risco coberto pelo seguro, devemos concluir que a cláusula *claims made*, ao exigir que a reclamação se efetue em determinado prazo, para que opere o amparo do seguro de responsabilidade civil, realiza uma delimitação temporal do risco e, conseqüentemente, da responsabilidade do segurador. Disso, aliás, depende o seu equilíbrio econômico, pois se o valor do prêmio é estabelecido com base nos cálculos estatísticos e atuariais, segue-se, como conseqüência lógica, que é essencial o acordo das partes sobre a extensão dos riscos e os limites da indenização. Qualquer alteração nessa equação importa quebra do equilíbrio contratual.

14. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

É comum o seguro de responsabilidade civil garantir apenas aqueles atos nos quais o dano se produza em um determinado território que, normalmente, se restringe ao país em que se contrata.

No Brasil, todavia, é possível pactuar-se a extensão da garantia a danos causados em outros territórios mediante o correspondente aumento de prêmio, a teor do art. 17, da Circular SUSEP nº 256/2004.

15. ATOS DE DISPOSIÇÃO DO SEGURADO SOBRE O CRÉDITO

A natureza do crédito do segurado de responsabilidade civil não lhe permite a cessão a outras pessoas distintas do terceiro prejudicado (vítima).

A única exceção se dá em caso de sub-rogação válida, na qual o terceiro venha a ceder a outros o seu crédito. De qualquer sorte, este ato não legitima o sub-rogado a acionar ao segurador, com quem não contratou, mas sim ao segurado.

A dívida do segurado frente ao terceiro pode ser extinta pelo instituto da compensação de crédito, em havendo dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (Ref.: Art. 1.010, do Código Civil).

De qualquer forma, nessas situações o segurado sofre um dano, porque a compensação sempre se dará pelo sacrifício de um direito de crédito líquido e certo. Portanto, o segurador de responsabilidade civil deve cumprir sua obrigação indenizatória do dano sofrido.

16. DEVERES BÁSICOS DO SEGURADO DE RC

O segurado tem, fundamentalmente, o dever de:

- Comunicar ao segurador, imediatamente, todo ato capaz de acarretar responsabilidade coberta pela garantia do seguro (Ref. § 1º, do Art. 787, do Código Civil);
- Promover atos de defesa da ação judicial intentada pelo terceiro prejudicado (Ref. § 2º, do Art. 787, do Código Civil);
- Solicitar anuência expressa do segurador para transigir com o terceiro ou indenizá-lo diretamente (Ref. § 2º, do Art. 787, do Código Civil). Destaque-se a ação penal e o acordo intentado nos seguros de RC automóvel;
- Dar imediata ciência da lide ao segurador, após citado (Ref. § 2º, do Art. 787, do Código Civil);
- Minorar as conseqüências derivadas do fato danoso para o terceiro (Ref. Art. 779, do Código Civil).

17. AUSÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DO TERCEIRO EM FACE DO SEGURADOR

O fato do artigo 787, do Código Civil, prever a possibilidade de garantia do pagamento das perdas e danos do segurado ao terceiro vitimado, não autoriza à interpretação de legitimação do terceiro para acionar diretamente a seguradora. A garantia não ampara o terceiro, mas sim ao segurado.

Esse entendimento, aliás, é externado pelo Ministro José Augusto Delgado¹⁰, para quem:

O art. 787 em análise não permite a conclusão de que o terceiro, desde que vitimado, pode intentar diretamente ação judicial contra o segurador, por autorização expressa do segurado ou por sua livre vontade, em face de ser cientificado da existência do seguro. O seu direito nasce da natureza do seguro obrigatório de responsabilidade civil. (n.g.)

Em outras palavras, quando o legislador teve a intenção de fixar a obrigação do segurador diretamente à vítima o fez de forma expressa, como é o caso dos seguros de responsabilidade civil obrigatórios (artigo 788, do Código Civil).

De fato, a nova legislação aponta princípios básicos para o contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil como é exemplo o seu caráter ressarcitório, típico dessa modalidade de seguro. A propósito, Ricardo Bechara Santos¹¹, ao examinar o tema, asseverou com propriedade:

¹⁰ DELGADO, J.A., *Comentários ao Novo Código Civil*, Forense, Rio, 2004, volume XI, tomo I, p. 566.

¹¹ BECHARA SANTOS, R., *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*, Forense, Rio, 2006, p. 294/295.

O Novo Código Civil Brasileiro – diferentemente do revogado Código de 1916 que nenhuma linha traçou a respeito - dedicou, no seu Capítulo XV que disciplina o contrato de seguro, dois dispositivos específicos ao Seguro de Responsabilidade Civil, como se vê de seus artigos 787 e 788, pelos quais cria dois modelos de Seguro de Responsabilidade Civil, o Facultativo (art. 787) e o obrigatório (art. 788), mas só nesse último, como se verá com mais detalhes nos comentários a ele, possibilitando a ação direta do terceiro contra a sociedade seguradora. (n.g.)

Portanto, face ao disposto no artigo 787, do Código Civil, no seguro facultativo de responsabilidade civil, o terceiro, com quem o segurador não contratou, carece de legitimidade jurídica para acioná-lo, em juízo ou fora dele, com o objetivo de recebimento da indenização por conta de dano causado pelo segurado.

18. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SEGURADOR NOS ACORDOS COM TERCEIROS

No seguro de responsabilidade civil, segundo o disposto no § 2º, do art. 788, do Código Civil, é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

Significa dizer que o segurado está proibido de transigir com o terceiro, em especial de reconhecer a sua responsabilidade, sem a anuência expressa do segurador.

Esta restrição visa possibilitar ao segurador o direito de ingressar com eventual ação judicial para promover o regresso do que pagou. Até porque, o segurado, transigindo, renuncia ou desiste de alegações que poderia fazer ou o segurador exercer.

19. A PRESCRIÇÃO NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MOMENTO EM QUE INICIA SEU CURSO

Esse tema foi um dos mais controvertidos na doutrina e na jurisprudência nos últimos anos. Agora a situação encontra solução legal transparente.

Segundo o disposto no artigo 787, § 3º, do Código Civil, intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador. Vale notar que essa comunicação é no momento da citação, pois a teor do artigo 206, inciso II, “a”, é desse instante que tem início o prazo prescricional entre ambos em seguro de responsabilidade civil, vejamos:

Art. 206 – Prescreve:

§ 1º - em um ano:

I – omissis;

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador.

20. CONCLUSÃO

Podemos asseverar, em comentários finais, que o seguro de responsabilidade civil apresenta-se como modalidade contemporânea de garantia de cobertura aos efeitos econômicos do dano praticado pelo segurado a terceiro que desafia, para seu sucesso, a criatividade e agilidade do segurador na atuação em defesa dos interesses de seu segurado em face do terceiro (vítima do dano), porquanto a sorte de ambos encontra-se intimamente ligada a atuação conjunta e eficiente dos reguladores de sinistros e, fundamentalmente, dos advogados contratados.